



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 147.621 - SP (2009/0181175-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE ANCHIETA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006. Precedentes.

4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.621 - SP (2009/0181175-2)

IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE ANCHIETA GOMES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE ANCHIETA GOMES, condenado pela prática do crime de posse irregular de arma, à pena de 01 ano de detenção, em regime semiaberto, substituída por pena restritiva de direitos, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o Impetrante, em suma, a atipicidade da conduta, pela incidência da *vacatio legis* indireta relativamente ao crime de posse irregular de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, diante da extensão do prazo para sua regularização estabelecido pela Lei 11.706/08.

Requer, assim, liminarmente, seja sustado o cumprimento da pena até o julgamento do *writ* e, no mérito, o reconhecimento da extinção de punibilidade do Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24, e o pedido de reconsideração à fl. 57.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 60/72, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.621 - SP (2009/0181175-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006. Precedentes.

4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem merece concessão.

De início, ressalte-se que não se pode confundir a posse com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja em poder do agente fora da residência ou do local de trabalho.

Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito.

Tais delitos estão tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, não sendo demais transcrevê-los:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa."

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Em seu texto original, publicado no dia 22 de dezembro de 2003, o art. 30 do Estatuto do Desarmamento determinava que: *"Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos"*. Tal dispositivo, como se vê, não faz qualquer distinção sobre natureza de uso restrito ou permitido do armamento.

Possuíam os detentores de quaisquer armas de fogo o mesmo prazo para as entregar à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderiam, inclusive, ser indenizados, nos termos do art. 32 desta mesma Lei. Confira-se:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

A Lei n.º 10.884, de 17 junho de 2004, determinou que o prazo para o registro ou para a entrega do armamento passaria *"a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004"*.

Seguiu-se a promulgação da Lei n.º 11.118, de 19 de maio de 2005, que prorrogou o termo final do prazo para regularização ou entrega das armas (arts. 30 e 32) até a data 23 de junho de 2005.

Já a Lei n.º 11.191 de 10 de novembro de 2005, prorrogou o prazo para a entrega (art. 32) e para regularização (art. 30) das armas até o dia 23 de outubro de 2005, restringindo a segunda hipótese tão-somente às pessoas residentes em áreas rurais que comprovassem depender de arma de fogo para prover a subsistência familiar.

Nessa esteira, esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas de posse de arma de fogo previstas nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PAR. ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03). ATIPICIDADE. EXISTÊNCIA. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03, PRORROGADO PELAS LEIS 10.884/04, 11.118/05 E 11.191/05. RECEDENTES DO STJ. WRIT CONCEDIDO.

1. O paciente fora denunciado, por fatos ocorridos em outubro de 2004, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 c/c art. 29 do CPB (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso de pessoas).

2. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial."(HC 106.230/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 20/10/2008.)

Entretanto, nova redação foi dada aos mencionados dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008. Desta feita, a Lei 10.826/2003 passou a ter a seguinte redação, *litteris*:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados."

A medida provisória foi convertida na Lei n.º 11.706/2008, de 19 de junho de 2008, que deu a atual redação do Estatuto do Desarmamento sobre a matéria, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Recentemente, o prazo para registro de armas de uso permitido, a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.826/2003, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, pela Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009.

Com se vê, desde a nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, há distinção entre os crimes previstos no art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, sendo prorrogado tão-somente o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido.

Entendo, portanto, que o reconhecimento da *vacatio legis* para o crime de posse de arma de fogo de uso restrito deve se restringir apenas ao período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Como dito, o ora Paciente foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006, entre os períodos de regularização de arma de uso permitido compreendidos entre 23 de dezembro de 2003 e 25 de outubro de 2005 e 31 de janeiro de 2008, data da edição da MP n.º 417, e 31 de dezembro de 2009.

Nesse diapasão, cabe salientar que, em casos análogos, esta Corte tem aplicado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Inclusive, com base no art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal e no art. 2.º, do Código Penal, existente diversos precedentes no sentido de que esta *abolitio criminis* temporária deve retroagir para beneficiar o Réu apenado pelo crime de posse de arma de fogo perpetrado na vigência da Lei n.º 9.437/97.

Nesse diapasão, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 35, CAPUT DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03). FLAGRANTE OCORRIDO EM 18.09.07. EXCESSO DE PRAZO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSE DE ARMA. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA. MP 417/08. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 50., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano) não se mostra razoável, tendo o interrogatório do paciente sido realizado apenas após 10 meses da prisão em flagrante, sem que o atraso possa ser imputado à defesa.

3. Quanto à atipicidade do crime de posse de arma de fogo, constata-se, pelo teor da denúncia, que a arma e a munição foram encontradas guardadas dentro da residência do paciente, em 18.09.07, subsumindo-se a conduta, portanto, ao tipo do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo); dessa forma, incidente as hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que, nos termos da MP 417/08, prorrogaram o prazo para a entrega das armas até 31.08.08.

4. Ainda que a questão não tenha sido submetida à apreciação do Tribunal Pernambucano, cuidando-se de patente ilegalidade, pois, no caso, perfeitamente identificada a conduta como de posse de arma de fogo, o constrangimento ilegal pode ser sanado de ofício, como, aliás, tem proclamado a jurisprudência desta Corte e do colendo STF (HC 67.351/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 09.06.08, HC 83.510/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 05.12.03 e HC 90.576/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 13.06.08).

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem concedida, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, condicionado ao comparecimento a todos os atos do processo, bem como para trancar a Ação Penal quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo." (HC 109.411/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/10/2008.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de abolitio criminis temporária ou de vacatio legis indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).

III - O período de indiferença penal (lex mitior), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunização da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a novatio legis in peius) só vale para os fatos posteriores ao período da "suspensão".

Recurso ordinário provido." (RHC 21.271/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007.)

Com efeito, quando foi flagrado, o acusado ainda possuía a possibilidade de regularizar a arma que mantinha em seu poder (uma espingarda de chumbo) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0181175-2

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11730863 1890120060087775 2552006

HC 147621 / SP

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE ANCHIETA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário